



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001961/97-24
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.143
RECURSO Nº : 127.803
RECORRENTE : PETROFLEX IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DRAWBACK – COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DO REGIME ESPECIAL.

Não caracteriza inadimplemento do regime especial o fato de o pedido de prorrogação de prazo constante dos Atos concessórios ter sido apresentado após estar esgotado o prazo constante dos mesmos A/C, se o órgão concedente deferiu o pedido.

Comprovada a exportação dos insumos importados, com a documentação hábil: notas fiscais, conhecimentos de embarque, liquidação de câmbio e averbação de embarque no SISCOMEX, documentação que foi apresentada à SECEX, na comprovação.

Não pode ser razão para entender descumprido o regime especial o eventual erro de falta de vinculação de RE's a A/C específico ou o fato de existir o mesmo RE em mais de uma comprovação se o volume exportado dá tal cobertura.

Irrelevante para fins de comprovação do drawback suspensão o descompasso temporal entre as importações de insumos e as exportações, conforme entendimento desta Câmara nos Acórdãos 303-29.058 e 303-29.118, nos quais foi admitida a tese da "fungibilidade" dos insumos importados para efeito de admitir a utilização de insumos da produção nacional em substituição dos insumos importados.

RECURSO VOLUNÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman que davam provimento parcial no sentido de manter apenas a exigência fiscal com relação ao A/C-1-95/078-5.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.803
ACÓRDÃO Nº : 303-31.143
RECORRENTE : PETROFLEX IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Petroflex Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado, em 06/10/1997, auto de infração, seguido do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 01/13) para exigir-lhe o crédito tributário constituído de Imposto de Importação, Juros de Mora do I. I. e Multa do I. I., totalizando R\$ 1.088.037,55 do que foi o contribuinte cientificado, em 07/10/97.

As razões de autuar constam do Relatório de Trabalho Fiscal e podem ser assim resumidas, por Ato Concessório examinado:

I - A/C 1-92/200-3.

1 - houve solicitação de prorrogação de prazo em data posterior à fixada pelo aditivo anterior, ou melhor: fora do prazo;

Para a fiscalização o fato caracteriza inadimplemento do compromisso avençado, não cabendo à autoridade administrativa estender ou alterar os prazos estabelecidos se não houver comando legal que o autorize como é o caso.

2 - a empresa utilizou idênticos registros de exportação para comprovação dos Atos ali constantes. Tal utilização determina que não foram alcançados a quantidade e os valores de mercadorias a exportar, previstos nos Atos Concessórios arrolados nas planilhas.

II - A/C 1-93/077-1.

3 - a empresa utilizou idênticos registros de exportação para comprovação de Atos Concessórios, o que determina o não cumprimento do compromisso de exportar quanto a quantidades e valores fixados.

III - A/C 1-94/194-0.

4 - houve solicitação de prorrogação de prazo em data posterior à data limite para exportação, o que determina o inadimplemento do compromisso de exportar.

IV - A/C 1-95/078-5.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.803
ACÓRDÃO N° : 303-31.143

5 - os insumos importados foram desembaraçados no Porto de Recife e alocados na filial COPERBO, permanecendo naquele local até a data de 28/12/95. Ocorre que, para comprovação das exportações, a autuada apresentou RE's com datas de embarque situadas no período de 11/07/95 a 04/08/95 e efetivadas pela unidades de Caxias-RJ e Canoas-RS. Tais circunstâncias mostram a impossibilidade material do uso dos insumos importados na confecção dos produtos importados.

Na impugnação a empresa argumenta que:

1 - com relação ao atraso na solicitação de prorrogação de prazo, a SECEX não questionou o atraso apontado e concedeu as prorrogações, havendo informado que estava enviando à autoridade fiscal cópias dos aditivos de prorrogação;

2 - quanto à acusação de haver utilizado idênticos RE's para a comprovação de Atos Concessórios, reconhece que houve equívoco nos controles das exportações em causa, mas que procedendo-se a uma nova verificação, facilmente se constatarão exportações em quantidades suficientes para dar por cumpridos os AC's em causa. Protesta pela juntada de demonstrativo onde esta afirmativa poderá ser comprovada;

3 - por fim, quanto ao A/C 1-95/078-5, diz que a comprovação das exportações na data de 31/05/96 se efetivou pelo estabelecimento sede da empresa, no Rio de Janeiro, como se demonstrou com o Relatório de Comprovação, de 31.05.96, ficando assim cumprido o compromisso de exportação.

4 - discute ainda as questões de: a) competência da SRF e do Secex na comprovação do compromisso de exportar; e b) legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das exigências tributárias.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento em decisão que tem a seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária.

Exercício: 1992, 1993, 1995, 1994.

Ementa: DRAWBACK. SRF.COMPETÊNCIA.

Constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime DRAWBACK e a fiscalização dos tributos, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela importadora, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.803
ACÓRDÃO Nº : 303-31.143

Assunto: Processo Administrativo fiscal

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto :Regimes Aduaneiros

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em ato concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de "drawback" suspensão, acrescidos dos encargos previstos em lei.

Assunto: Normas Gerais de direito Tributário.

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD. APLICABILIDADE COMO JUROS DE MORA.

É de se aplicar, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, juros de mora à razão de 1% (um por cento; quanto ao período relativo a agosto a dezembro de 1991, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários são calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, o que não é o caso dos autos.

Lançamento Procedente".

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte não mais apresentou as preliminares constantes da impugnação, mas restringiu-se às questões de mérito, para dizer, em resumo que:

1 - as razões que fundamentam o auto de infração são manifestamente improcedentes uma vez que foram integralmente cumpridos os compromissos assumidos com os Atos Concessórios de drawback. Quanto ao fato de haverem sido realmente exportados os produtos com a utilização das matérias primas importadas pela recorrente, não existem dúvidas nem tampouco quanto à suposta existência de fraude, como, aliás, foi reconhecido pela Fiscalização como está da leitura de fl. 2.179 dos autos. Deste modo, a Fiscalização absurdamente concluiu pelo inadimplemento dos compromissos relacionados aos A/C 1-92/200-3, 1-93/077-1, e 1-97/194-0, pelo fato de a Recorrente haver protocolizado a solicitação de prorrogação do prazo de exportação, em datas posteriores àquelas pactuadas para cumprimento do regime;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.803
ACÓRDÃO N° : 303-31.143

2 - Na realidade, apresentada a documentação à Secex, para cumprimento das suas atribuições conforme o artigo 1º da Portaria nº 427, de 25/08/92 da SNE, aquele órgão jamais cogitou do atraso apontado e concedeu as prorrogações que lhe foram solicitadas. Não há, portanto, razão para contestar a validade das prorrogações concedidas pela Secex;

3 - Foram cumpridos todos os requisitos para a concessão definitiva do Regime Aduaneiro Especial, tanto que a CACEX, atual DECEX, deu baixa nos atos concessórios, atestando o adimplemento integral da condição resolutória constante do drawback suspensão. A comprovação deste cumprimento pode ver-se através das Notas Fiscais de Saída das mercadorias, pelos Conhecimentos de Embarque averbados pelo armador, pela liquidação de contrato de câmbio, como também pela averbação de embarque no SISCOMEX, com a expedição do comprovante de exportação, tendo sido obedecido o artigo 32 da Portaria SECEX nº 04/97 com a redação dada pela Portaria SECEX 1/00;

4 - Neste sentido, foi expedida a decisão outrora proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuinte, no Acórdão nº 303-28.174;

5 - A decisão ora recorrida contém uma alegação que não foi fundamento da autuação, a saber: que devem ser desconsideradas as exportações feitas através dos Atos Concessórios 1-92/200-3, 1-93-/077-1, 1-94/194 e 1-95/078-5, em virtude da falta de vinculação do Ato Concessório de Drawback ao documento de exportação, bem como por não haverem sido enquadradas no SISCOMEX as exportações efetuadas na operação própria de drawback;

6 - Ora, o fato de não constar nos registro de exportação a vinculação do Ato Concessório respectivo, é falta eventual ou mero equívoco no preenchimento de um campo do RE, fato que não pode ter o condão de obstar a comprovação do cumprimento do drawback; quando muito tal fato poderia ensejar simples multa de natureza formal;

7 - Não pode igualmente prosperar a alegação de que as exportações estariam em desacordo com as normas específicas, tendo em vista a existência de RE constante em mais de um Relatório de Comprovação. É que a recorrente efetuou todas as exportações compromissadas e ainda possui RE's suficientes para comprovar o adimplemento de todos os atos concessórios concedidos. Como tem entendido este Conselho, não se há de admitir que meros erros ou equívocos constantes dos documentos do Regime Aduaneiro de Drawback descaracterizem tal regime. Transcreve, a propósito, ementas de diversos acórdãos sob os números 303-29.422, 301-29.360, 301-28.844 e 301-27.451;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.803
ACÓRDÃO N° : 303-31.143

8 - entende que também não merece prosperar a alegação da fiscalização quanto ao fato de que produtos foram exportados por estabelecimentos diversos daqueles que efetuaram as importações – A/C 1-95/078-5. A propósito, traz à colação, o determinado no Parecer Normativo n° 12, da coordenação do sistema de Tributação que considera *“irrelevante para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa”*. Cita ademais o Ato declaratório COSIT n° 20/96, de 17/05/1996, no mesmo sentido;

9 - Por conseguinte, segundo as normas citadas, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, a utilização de matéria prima importada com benefício drawback na produção de outros bens, ainda que destinados ao mercado interno, se a mesma quantidade e qualidade da matéria prima nacional tiver sido utilizada na elaboração do produto exportado. Isso significa que é irrelevante a existência de descompasso temporal entre as importações e as exportações. Aliás, o aspecto temporal é tão irrelevante que a legislação permite a concessão de drawback isenção, em que a exportação ocorre antes da importação;

10 - Argumenta ainda com o contido nos Acórdãos n° 303-29.058 e 303-29.118, da lavra dos Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Nilton Luiz Bartoli, segundo os quais, *“a fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback, conforme Parecer Normativo CST 12/79 e Ato Declaratório 20/96 da coordenação-Geral do sistema de Tributação”*.

11 - Insurge-se ainda contra a exigência dos juros, multa e correção monetária. Analisa a multa do art. 4º, I, da Lei n° 8.218/91 c/c o art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, e traz o entendimento de acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes e o contido no AD (N) COSIT n° 10/97, no Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13, de 10/09/2002, ato este que passou a orientar as decisões da CSRF e do Terceiro Conselho de Contribuintes. Por fim, argúi que a referida multa não se refere à matéria sob exame, faltando-lhe tipicidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.803
ACÓRDÃO N° : 303-31.143

VOTO

O contribuinte frisa os seguintes pontos: a) que, da parte do fisco não existe questionamento no tocante à realização das exportações em causa, havendo sido utilizados nos produtos exportados os insumos e matérias-primas importadas, aspectos esses que o órgão concedente consignou expressamente; b) que o motivo de o fisco concluir pelo inadimplemento do compromisso de exportar, com relação aos A/C 1-92/200-3, 1-93/077-1 e 1-97/194-0, foi que a empresa protocolizara a solicitação de prorrogação de prazo de exportação em datas posteriores àquelas pactuadas para cumprimento do regime; c) que não procedem as razões de autuar, pelos seguintes motivos: 1). a SECEX que é o órgão competente para conceder o benefício drawback jamais cogitou do atraso apontado, havendo concedido as prorrogações solicitadas, e mesmo, em alguns casos, deferiu um terceiro pedido de prorrogação, validando o procedimento da recorrente; 2). por outro lado, foi feita a comprovação do compromisso de exportar, o que se pode ver, não só com as notas fiscais de saída, conhecimentos de embarque e liquidação de contrato de câmbio, como pela averbação de embarque no SISCOMEX; 3). na forma do determinado pelo art. 32 das Portarias SECEX n° 04/97 e 1/00, os Relatórios de comprovação foram apresentados à SECEX a qual atestou ao final que os produtos importados haviam sido totalmente utilizados.

Com relação ao fato de não constar nos RE's a vinculação ao ato concessório específico, atribui a mero equívoco no preenchimento de campo do RE, equívoco que não tem a força de por si só ser oposto à pretensão de comprovar as exportações. Tampouco, não se pode dizer que as exportações estariam em desacordo com as normas específicas pelo fato da existência de Registro de Exportação constante em mais de um Relatório de comprovação.

Outro ponto contestado pela recorrente diz respeito à alegação de que os produtos foram exportados por estabelecimentos diversos daqueles que efetuaram as importações, no caso do A/C 1-95/78-5, desde que foi integralmente adimplido o A/C.

A propósito destas questões, este Conselho de Contribuintes, em julgados anteriores já se manifestou no sentido de que as razões levantadas pela fiscalização não são suficientemente válidas para contestar o fato do adimplemento dos diversos atos concessórios.

De fato, não se há de denegar o regime tributário do drawback suspensão pelo fato de pedidos de prorrogação de prazo de exportar haver sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.803
ACÓRDÃO N° : 303-31.143

apresentado à SECEX após já haver-se esgotado a prorrogação anterior, sobretudo porque, mesmo após tal inadimplemento, o órgão controlador ainda autorizou nova prorrogação de prazo. A meu ver, *data vênia* tal irregularidade foi plenamente sanada e se punição pudesse ser aplicada seria em nível apenas administrativo já que penalidade não está prevista para o caso.

Com relação à falta de vinculação entre RE's e atos concessórios, é evidente que a empresa foi omissa nessa sua responsabilidade e não merece aplausos por isso. Mas por outro lado, a fiscalização não conseguiu demonstrar que não haja estreito relacionamento entre tais documentos, a saber, não disse nem provou a fiscalização que as exportações dos RE's em causa não estejam a cumprir o compromisso configurado nos atos concessórios. Fica mais próxima da verdade, a afirmação da recorrente de que houve equívoco de sua parte em não preencher com exatidão os campos próprios dos documentos o que, porém, não permite concluir pelo inadimplemento do compromisso de exportar.

Quanto ao fato de produtos terem sido exportados por estabelecimento diverso daquele que efetuou importações – A/C 1-95/078-5, não há por que não aplicar a orientação do Parecer Normativo n° 12, da COSIT segundo o qual, é *“irrelevante para a manutenção do incentivo em análise, que as matérias primas e produtos intermediários sejam totalmente utilizados na industrialização dos produtos exportados, nada existindo que impeça seu emprego na produção de bens destinados ao mercado interno, desde que, evidentemente, se cumpra o referido programa”*. No mesmo sentido foi ainda o Ato Declaratório COSIT n° 20/96, de 17/05/1996. Deve-se, por conseguinte, concluir, nesta parte, que, como tem entendido este Conselho de contribuintes, que é irrelevante a existência de descompasso temporal entre as importações e as exportações. Aliás, o aspecto temporal é tão irrelevante que a legislação permite a concessão de drawback isenção, em que a exportação ocorre antes da importação; como exemplo deste entendimento, podem ser mencionados os Acórdãos n° 303-29.058 e 303-29.118, segundo os quais, *“a fungibilidade dos insumos importados, dentro do prazo de validade do ato concessório, permite a sua substituição por idênticos no gênero, quantidade e qualidade, não descaracterizando a exportação objeto do compromisso do importador, no regime Drawback, conforme Parecer Normativo CST 12/79 e Ato Declaratório 20/96 da coordenação-Geral do sistema de Tributação”*.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10735.001961/97-24
Recurso n.º 127.803

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.143.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: